



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 10.461, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber, a todos os habitantes do município de Florianópolis, que a Câmara Municipal de Florianópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será reconhecido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, desde que habilitado, apenas um Conselho de Desenvolvimento Regional em cada região, sendo elas:

I - Norte da Ilha;

II - Sul da Ilha;

III - Leste da Ilha;

IV - Centro; e

V - Continente.

§ 1º Os Conselhos de Desenvolvimento Regionais das regiões mencionadas no caput deste artigo, ao estarem habilitados, serão órgãos representativos, de natureza permanente, de caráter consultivo, deliberativo, propositivo e fiscalizador no que diz respeito às suas competências, conforme previsto no art. 6º desta Lei.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo se fará presente na primeira reunião ordinária do ano dos Conselhos de Desenvolvimento Regionais habilitados.

§ 3º A Prefeitura Municipal, por meio do Superintendente das Relações Comunitárias Municipal, far-se-á obrigatoriamente presente nas reuniões ordinárias mensais dos Conselhos de Desenvolvimento Regionais habilitados, como também todos os intendentes da região para prestarem informações e atenderem ao público presente.

§ 4º A Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Municipal deverão ser convidadas a estarem presentes nas reuniões ordinárias mensais dos Conselhos de Desenvolvimento Regionais habilitados para prestarem informações e atenderem ao público presente.

Art. 2º Os Conselhos de Desenvolvimento Regionais têm como finalidade integrar as entidades da região exercendo gestão estratégica e compartilhada, de forma democrática e participativa, com respeito às identidades e autonomias de seus integrantes, para promover o desenvolvimento sócio-econômico-ambiental sustentável da região.

Parágrafo único. É vedada a associação de pessoa física nos Conselhos de Desenvolvimento Regionais.

Art. 3º Os Conselhos de Desenvolvimento Regionais das regiões previstas no art. 1º desta Lei representarão os seguintes bairros e comunidades:

I - Conselho do Norte da Ilha: Canasvieiras, Cachoeira do Bom Jesus, Ponta das Canas, Lagoinha, Sambaqui, Ratonas, Jurerê, Jurerê Internacional, Daniela, Praia do Forte, Vargem Pequena, Vargem Grande, Vargem do Bom Jesus, Praia Brava, Santo Antônio de Lisboa, Cacupé, Ingleses do Rio Vermelho, São João do Rio Vermelho e as demais comunidades inseridas nos referidos bairros;

II - Conselho do Sul da Ilha: Campeche, Pântano do Sul, Ribeirão da Ilha, Carianos, Rio Tavares, Morro das Pedras, Pântano do Sul, Tapera, Armação do Pântano do Sul, Costeira do Pirajubaé, Saco dos Limões e as demais comunidades inseridas nos referidos bairros;

III - Conselho do Leste da Ilha: Lagoa da Conceição, Barra da Lagoa, Costa da Lagoa, Joaquina e as demais comunidades inseridas nos referidos bairros;

IV - Conselho do Centro: Centro, Trindade, Agronômica, João Paulo, Santa Mônica, Pantanal, Córrego Grande, Itacorubi, Monte Verde, Saco Grande, Maciço do Morro da Cruz, dentre outras comunidades inseridas nos referidos bairros; e

V - Conselho do Continente: Estreito, Capoeiras, Coqueiros, Balneário, Canto, Jardim Atlântico, Monte Cristo, Abraão, Bom Abrigo, Itaguaçu, Chico Mendes, Coloninha, Vila Aparecida, dentre outras comunidades inseridas nos referidos bairros.

Parágrafo único. Somente será permitida a habilitação de um Conselho de Desenvolvimento Regional por região.

Art. 4º Para habilitação, os Conselhos de Desenvolvimento Regionais precisam atender, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - ter no mínimo seis meses de atuação;

II - ser entidade civil, opcionalmente ter personalidade jurídica, sem fins lucrativos, com personalidade distinta de seus associados e com prazo de duração indeterminado que congregue entidades dos bairros de sua abrangência;

III - possuir um Plano de Desenvolvimento da Região integrado e sustentável, com base em planos e necessidades da sociedade civil organizada e em estudos e propostas de seus associados, aprovado em assembleia geral, que deverá ser atualizado anualmente;

IV - promover a participação dos munícipes na sociedade civil organizada, estimular a sua consciência cidadã e capacitá-los conforme as demandas decorrentes do processo de desenvolvimento da região;

V - ter, no mínimo, dez associados efetivos com direito a voto e possuir em seu estatuto determinação de número ilimitado de associados;

VI - possuir no mínimo os seguintes órgãos:

a) Diretoria; e b) Assembleia Geral.

VII - manter aberto ao público ou à disposição pública seu estatuto, regimento interno, atas contendo a lista das pessoas presentes das reuniões ordinárias mensais e das reuniões de Assembleias Gerais, Plano de Desenvolvimento Regional, lista de associados e documentos que formalizam as associações

das entidades com os Conselhos de Desenvolvimento Regionais;

VIII - publicar em redes sociais ou site:

a) as atas de reuniões ordinárias mensais e de assembleias gerais contendo a lista das pessoas presentes; e b) as atas de eleições contendo a lista das pessoas presentes e todo processo eleitoral.

IX - executar reuniões ordinárias mensais e mantê-las abertas ao público;

X - os cargos de Presidente e Vice-Presidente da Diretoria, devem possuir mandato de dois anos, sendo permitida uma reeleição e vedada a candidatura da entidade Presidente para qualquer cargo de Diretoria na gestão seguinte;

XI - poderão votar ou se candidatar na eleição para a Diretoria somente os associados com direito a voto e em dia com suas obrigações.

XII - será vedado tratar de assuntos político-partidários e religiosos, sendo proibido aos seus associados tratar de tais assuntos nas atividades da entidade;

XIII - a presença dos associados será considerada na reunião ordinária mensal quando o representante credenciado da entidade ou maior cargo hierárquico da entidade estiver presente, sendo vedado uso de procurações; e XIV - o representante da entidade associada que não seja o seu presidente deverá ter os poderes de representação concedidos por meio de ata de reunião da associação representada.

§ 1º Todos os cargos nos Conselhos de Desenvolvimento Regionais, inclusive da Diretoria, são das entidades associadas, não sendo das pessoas físicas que a representam.

I - Em caso de alteração na gestão da entidade esta deverá alterar o representante que ocupará o cargo dentro do Conselho de Desenvolvimento Regional.

§ 2º Os representantes das entidades não podem exercer cargo em nenhum dos órgãos dos Conselhos de Desenvolvimento Regionais caso sejam candidatos ou exerçam cargo eletivo ou de confiança em qualquer esfera do poder público.

§ 3º A participação nos Conselhos de Desenvolvimento Regionais é considerada função pública relevante, vedada qualquer remuneração.

§ 4º Caso haja mais de um Conselho de Desenvolvimento na mesma região de abrangência, será habilitado o que tiver o maior número de associados com direito a voto.

§ 5º São associados com direito a voto as entidades que obtiveram presença de no mínimo quarenta por cento das reuniões ordinárias mensais nos últimos doze meses.

Art. 5º Para associação nos Conselhos de Desenvolvimento Regionais as entidades precisam preencher os seguintes requisitos:

I - ser entidade sem fins lucrativos e representativa com atuação na região de abrangência;

II - possuir CNPJ, estatuto e ata de eleição de diretoria, com exceção das entidades mencionadas no parágrafo único deste artigo;

III - estar com a diretoria em vigor, com reuniões mensais; e

IV - ter mais de seis meses de fundação; Parágrafo único. As entidades a que se referem o caput deste artigo poderão se associar aos Conselhos de Desenvolvimento Regionais, aos Conselhos de

Segurança (CONSEG`s) e aos Conselhos Locais de Saúde (CLS).

Art. 6º Compete aos Conselhos de Desenvolvimento Regionais:

I - identificar anualmente no seu Plano de Desenvolvimento Regional as demandas que deseja que sejam executadas pela Prefeitura Municipal de Florianópolis e entregar ao Superintendente das Relações Comunitárias Municipal, em regime de assembleia geral;

II - analisar o orçamento das demandas enviadas pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, seu tempo de execução e aprovar, em regime de assembleia geral, quais delas serão selecionadas;

III - acompanhar e fiscalizar de forma sistemática o desempenho das ações da Prefeitura Municipal de Florianópolis e dos órgãos de sua administração direta ou indireta; e

IV - obter autorização para visitar oficialmente obras públicas municipais, como também escolas, unidades de saúde e de saneamento, quando do seu interesse, desde que agendadas com dez dias de antecedência.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo:

I - conferir se as demandas recebidas dos Conselhos de Desenvolvimento Regionais constam no Plano de Desenvolvimento Regional do referido Conselho e elaborar o orçamento, definir o tempo de execução de cada demanda e entregar juntamente com o valor absoluto do orçamento para escolha de projetos da região que será equivalente a, no mínimo, cinco por cento da arrecadação do IPTU de cada região;

II - receber as demandas aprovadas, conforme inciso I deste artigo, pelos Conselhos de Desenvolvimento Regionais e incluí-las na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do ano vigente;

III - informar, por meio do Superintendente das Relações Comunitárias Municipal, em sua presença obrigatória nas reuniões ordinárias mensais dos Conselhos de Desenvolvimento Regionais, a situação das demandas em execução; e

IV - responder à solicitação de habilitação de Conselho de Desenvolvimento Regional, conferindo se todas as exigências são cumpridas, no prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo único. Caberá ao Superintendente das Relações Comunitárias Municipal ser o canal de intermediação entre os Conselhos de Desenvolvimento Regionais e o Poder Executivo, sendo o responsável pelas buscas de informações solicitadas e apresentá-las nas reuniões.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, aos 11 de dezembro de 2018.

GEAN MARQUES LOUREIRO
PREFEITO MUNICIPAL

BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL e.e.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/12/2018